



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

LEI MUNICIPAL Nº 1512/99

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE REMOÇÃO DE VEÍCULOS, DE QUE TRATA A LEI FEDERAL Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALVICIO PEREIRA DUARTE, Prefeito Municipal de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O serviço de remoção de veículos das vias públicas da circunscrição do Município de Crissiumal-RS, decorrente de infração à legislação do trânsito ou de situação que a torne necessária, é serviço público municipal, que se regerá pelas normas da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro, no que couber, e pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º - O serviço de remoção de veículos poderá ser executado diretamente pelo Município, mediante cobrança de preço público, ou delegado a particulares, pessoas físicas ou jurídicas, mediante concessão ou permissão, precedida de licitação, a ser instaurada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Parágrafo Único - Enquanto não for ultimada a licitação, o serviço poderá ser delegado através de credenciamento, observadas, no que couber, as normas desta Lei.

Art. 3º - Para habilitar-se na licitação, o interessado, além das exigências previstas na legislação federal sobre licitações e concessões ou permissões de serviços públicos, deverá apresentar, inclusive dos sócios, se pessoa jurídica:

- I. Negativas criminais e
- II. Negativas de execuções cíveis, da Justiça Estadual e Federal.

Art. 4º - A proposta, na licitação, deverá indicar:

- I. As características dos veículos, através dos quais será executado o serviço, atendidas as especificações constantes no edital;
- II. A tarifa pretendida e os critérios de sua fixação e revisão;
- III. O horário em que os veículos ficarão à disposição do serviço;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

IV. Outras vantagens oferecidas relacionadas com a eficiência do serviço.

Parágrafo Único - O edital da licitação fixará os critérios objetivos para julgamento das propostas e estabelecerá a forma de sua apresentação.

Art. 5º - A outorga da delegação será feita mediante contrato, o que conterà, além das cláusulas e condições usuais, as seguintes:

- I. A tarifa a ser cobrada e seus critérios de fixação e revisão;
- II. A obrigação do delegatário ou permissionário de indenizar danos causados pela remoção do veículo;
- III. A constituição de garantia, mediante apólice de seguro para assegurar a obrigação de indenizar, prevista no inciso anterior;
- IV. As características básicas dos veículos a serem utilizados na prestação do serviço;
- V. Demais condições previstas nesta Lei.

Art. 6º - Nos casos em que a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelecer a medida administrativa de remoção, sem a penalidade de apreensão do veículo e/ou recolhimento do documento de habilitação, estando presente o condutor ou o proprietário, devidamente habilitado, se este se dispuser a efetuar a remoção de imediato, o delegatário do serviço fica impedido de fazê-lo.

§ 1º - Mesmo que o procedimento de remoção já tiver sido iniciado, a presença do condutor ou proprietário que se dispuser a remover o veículo suspenderá a ação do delegatário.

§ 2º - A presença do condutor ou proprietário só não impedirá a remoção se o veículo já estiver sido movimentado do local da infração quando de sua chegada.

§ 3º - Qualquer remoção só poderá ser efetuada, pelo delegatário, com a presença de um agente da autoridade de trânsito que averigüe a legalidade do ato e autue o infrator.

§ 4º - A presença do condutor ou proprietário não elide a notificação da infração pelo agente da autoridade de trânsito.

§ 5º - A tarifa não poderá ser cobrada, na hipótese do § 1º deste artigo.

Art. 7º - Em nenhuma hipótese, o condutor ou proprietário poderá ser constrangido a aguardar a chegada do delegatário do serviço de remoção, nem impedindo de cessar o estado de infração por ato próprio.

Art. 8º - A autoridade de trânsito manterá plantão permanente de 24 horas por dia, no local utilizado para depósito de veículos removidos, habilitado para:

- I. Receber veículos removidos;
- II. Preencher a ficha de vistoria, registrando o estado em que o veículo está sendo recebido;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

III. Liberar o veículo removido, mediante prévio pagamento das multas impostas, tarifas e despesas de remoção e estadia, observando, quando for o caso de apreensão, o prazo desta, nos termos da lei e normas regulamentares.

Art. 9º - Os veículos removidos ao local de depósito, não retirados ou não reclamados por seus proprietários, ou por quem de direito, serão levados a leilão, observado o disposto na Lei Federal nº 9.503/97 de 23 de Setembro de 1997 e na Lei Federal nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, no que couber.

Art. 10 - O delegatário do serviço de remoção deverá manter um preposto junto ao local de depósito dos veículos removidos, capacitado a receber o valor das tarifas e fornecer os respectivos recibos.

Art. 11 - A ficha de vistoria de que trata o inciso II do art. 8º, sob pena de responsabilidade do servidor, deverá registrar:

- I. Os equipamentos visíveis do veículo (rádio, toca-fitas, antena, calotas removíveis e outros);
- II. Danos porventura sofridos pelo veículo com a remoção;
- III. Breve descrição do estado geral do veículo, no seu aspecto externo;
- IV. Outros detalhes especificados em regulamento desta Lei.

Parágrafo Único - O preposto do delegatário ou ele próprio deverá assinar a ficha de vistoria, juntamente com o servidor de plantão.

Art. 12 - O procedimento de liberação do veículo será centralizado no plantão de que trata o art. 8º, no próprio local do depósito.

Art. 13 - O proprietário ou condutor, ao retirar o veículo, registrará em livro especial mantido para esse fim, eventuais danos ou falta de equipamentos ou acessórios, ou sua conformidade com o estado em que recebeu o veículo.

Art. 14 - Em nenhuma hipótese, o delegatário poderá provocar qualquer dano no veículo para permitir ou facilitar sua remoção, sendo responsável por quaisquer danos sofridos pelo veículo durante a execução desse serviço.

Art. 15 - O Poder Executivo indicará o ponto para localização dos veículos utilizados pelo delegatário para a remoção, assim como os equipamentos de comunicação necessários ao rápido atendimento da situação.

Art. 16 - No que for omissa esta Lei, aplicar-se-á, subsidiariamente, a legislação federal ou estadual pertinente à matéria.

Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará, em 90 (noventa) dias, esta Lei, no que couber.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
CRISSIUMAL**, Estado do Rio Grande do Sul, aos 22 dias do mês de Junho de 1999.

ALVICIO PEREIRA DUARTE
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

LUIZ CARLOS UMANN
Secretário de Administração